



O mesmo se diga em relação à imagem do feto em um cinzeiro (“vítima deste produto”). Além do objetivo manifesto de causar terror, está amplamente dissociada da realidade, uma vez que não reflete a prática e ética médicas (v. laudo em anexo). Decorre da **dignidade humana** (CF, art. 1º, III) a exigência de que os restos fetais sejam respeitados e cuidadosamente descartados. Não se jogam bebês abortados no lixo, quanto mais em cinzeiros! A ilustração, por conseguinte, afronta o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana.

Em suma, reproduzindo as palavras do i. membro do *Parquet* Federal na ação civil pública noticiada: “[a] impressão que se tem, pelo grau cada vez mais assustador das gravuras, é que o objetivo dos Réus é **causar nos usuários nojo da embalagem, e não adverti-los dos males do produto. O problema desse método é que, além de bizarro (imagine-se colocar fotos de cadáveres dilacerados em embalagens de chocolate para advertir sobre o excesso de gordura do produto), afeta toda a população não fumante**”²⁶.

Diante do exposto, outra conclusão não há senão a de que a RDC nº 54/08 incorreu em flagrante **desvio de finalidade**²⁷, o que torna o ato **administrativo nulo**, nos termos do art. 2º, “e”, c/c **parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/65** (Lei da Ação Popular). Tal como salientado pelo Prof. SÉRGIO GUERRA, em parecer específico sobre a RDC nº 54/08, “(...) não poderia a ANVISA editar norma (Resolução RDC nº 54/2008) que **contrarie a escolha pública definida pelo Constituinte e pelo legislador ordinário em termos de propaganda dos produtos produzidos pela indústria do tabaco**”²⁸.

Assim, caracterizado o desvio de finalidade do ato administrativo²⁹, deve ser concedida a ordem, evitando-se a imposição de sanções às associadas do SINDITABACO pelo descumprimento de resolução que é manifestamente inconstitucional e ilegal.

²⁶ Pág. 10 da petição inicial da ação civil pública. Grifamos.

²⁷ Na lição abalizada de HELY LOPES MEIRELLES: “A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração caracteriza o desvio de poder (détournement de pouvoir – sviamento di potere), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador” (Op. cit., p. 135).

²⁸ Parecer junto como doc. 10, pp. 69/70.

²⁹ O desvio de finalidade constitui vício do ato administrativo amplamente reconhecido pelos Tribunais. V., por exemplo, no STJ, o RMS nº 17.081/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 27/02/2007, DJ 09.03.2007, p. 297. No e. Supremo Tribunal Federal, confira-se, por todos, o RE-AgR nº 365.368/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 29/06/2007, em que ressaltado que “[c]abe ao Poder